

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO**

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: [contato@camarasjb.sp.gov.br](mailto:contato@camarasjb.sp.gov.br)

CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

## **PARECER TÉCNICO**

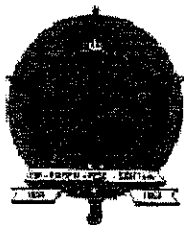
Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Assessoria para parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 24/2017, de autoria do Poder Executivo, altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 21, de 30 de dezembro de 2003.

Veio acompanhado de mensagem justificativa pela qual, o autor diz que referido projeto de lei visa adequar a cobrança de ISSQN aos novos preceitos determinados através da Lei Complementar Federal nº 157/2016, bem como readequação e correção de percentuais na tabela da lei municipal.

De fato a Lei Complementar Federal trouxe várias inovações que irão incrementar a receita municipal, mas que para isto seja possível são necessárias tais alterações.

No tocante a tabela de serviços, podemos observar que os serviços, quase em sua totalidade serão tributados em 5% do valor dos serviços.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO**

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: [contato@camarasjb.sp.gov.br](mailto:contato@camarasjb.sp.gov.br)

CNPJ nº 01.027.716/0001-45

O valor do tributo varia de município para município, mas deverá sempre se manter dentro da margem de 2% a 5% do valor do serviço prestado.

Fica à cargo da autoridade municipal estabelecer o percentual, no caso, convencionou estabelecê-los todos em 5%, no caso de pessoa jurídica, podendo variar no caso de os serviços serem prestados por pessoa física.

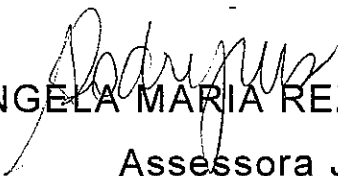
A nova lista de atividades reflete a atual lista de serviços prevista na lei federal.

Não há óbices que impeçam a aprovação do projeto, visto estarem presentes os pressupostos de iniciativa, oportunidade e conveniência e os requisitos de legalidade e constitucionalidade, devendo o projeto ser remetido ao Plenário para deliberação.

Quórum de maioria absoluta, votação simbólica.

É o meu parecer, s.m.j.

São José do Barreiro, 19 de setembro de 2017.

  
Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

Assessora Jurídica